

Ordem Pública, Seletividade Penal e Investigação Policial: Polícia Civil, Rotulação e Seletividade nas Cidades

*Public Order, Criminal Selectivity and Police Investigation: Civil Police,
Labeling and Selectivity in Cities*

Vinicius Augusto Ribeiro Caldas¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a atuação da Polícia Civil de Minas Gerais, sobretudo no que concerne à investigação policial e seu papel no controle social formal, e, ademais, na seletividade penal a partir da pretensa garantia da ordem pública. Analisou-se a aplicação de garantias fundamentais, na atuação da polícia judiciária, no que pressupõe seu mister, a investigação, materializada no inquérito policial. Dessa feita, indagou-se como o inquérito, que consubstancia a materialidade e, principalmente, a autoria de um delito, atua como um mecanismo de rotulação criminal, lastreado por uma pretensa (e imprecisa) garantia da ordem pública. A investigação adota uma metodologia exploratória, fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica de natureza qualitativa, com o objetivo de refletir sobre as estratégias da polícia na manutenção da ordem pública. A pesquisa foca na análise crítica das práticas policiais, destacando como a seletividade na investigação pode reforçar estigmas sociais e afetar a justiça criminal nas cidades. O texto demonstra que a atuação dos

¹ Mestre em Segurança Pública e Cidadania pela Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG (2022). Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG (2017). Possui graduação em Ciências Sociais (Bacharelado e Licenciatura) pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007) e Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). MBA em Gestão e Governança em Segurança Pública pela Universidade de Brasília - UnB (2024). Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Faculdade CERS (2024), em Gestão em Segurança Pública e Inteligência Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (2022-2023), em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES (2021), em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (2021-2023), em Direito Penal pela Faculdade de Direito Arnaldo Janssen (2019), em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais (2016) e em Gestão em Empreendedorismo, Marketing e Finanças pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Analista de Sociologia, Professor e Criminólogo da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG). Professor de Educação Básica - Sociologia e Itinerários Formativos - do Estado de Minas Gerais. Supervisor do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência - PIBID da PUC MG - Subprojeto Ciências Sociais. Analista Criminal com capacitação pela Fundação João Pinheiro (2015). Tem experiência nas áreas de Ciências Sociais, Criminologia e Direito. Atualmente é Professor de Polícia Comunitária, Ética e Integridade, Criminologia e Direitos Humanos da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais - ACADEPOL. E-mail: vinicius.caldas.adv@gmail.com.

policiais civis é fundamental e seu foco não são apenas os crimes ou a perseguição criminal, mas também o estabelecimento de vínculos de respeito e confiança com a sociedade.

Palavras-chave: Polícia Civil; seletividade penal; ordem pública; controle social.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the performance of the Civil Police of Minas Gerais, especially about police investigation and its role in formal social control, and, above all, in criminal selectivity based on the claim of guaranteeing public order. The application of fundamental guarantees was analyzed in the performance of the judicial police, in what its master presupposes, the investigation, materialized in the police inquiry. This time, we asked how the investigation, which substantiates the materiality and, mainly, the authorship of a crime, acts as a criminal labeling mechanism, backed by an alleged (and imprecise) guarantee of public order. The investigation adopts an exploratory methodology, based on documentary and graphic bibliographic research of a qualitative nature, with the aim of reflecting on police strategies in maintaining public order. The research focuses on the critical analysis of police practices, highlighting how selectivity in investigation can strengthen social stigmas and affect criminal justice in cities. The text demonstrates that the role of civil police officers is fundamental, and their focus is not only on crimes or criminal persecution, but also on establishing bonds of respect and trust with society.

Keywords: Civil Police; penal selectivity; public order; social control.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho procurou discutir a atividade da polícia judiciária a partir do discurso da manutenção da “ordem pública”. Tal “ordem” remete ao que leciona o jurista Aury Lopes Jr (2015) “que se confunde com o clamor público, o que gera uma comoção na comunidade”, justificaria por vezes a segregação cautelar e estaria umbilicalmente amalgamada na atuação da polícia civil, como mecanismo de controle social formal, e instrumento de rotulação social.

Conforme mencionado por Batista (2011), a Criminologia Crítica considera não existir criminalidade per se, mas sim, processos de criminalização, fomentados pelo princípio da seletividade, deslocando, desse modo, as causas da criminalidade para os mecanismos de

construção da realidade social, levando em conta as estruturas política, econômica e cultural.

A Teoria da Reação Social ou *Labelling Approach* (Baratta, 2002) tem como enfoque central a ideia de que a criminalidade é uma etiqueta aplicada pelas instâncias formais de controle. Deste modo, a polícia civil, ao promover o inquérito policial, participa do etiquetamento do investigado que assume essa condição e passa a agir como um verdadeiro *outsider*.²

Assim, o artigo procurou analisar como se constituem os parâmetros de atuação da polícia civil, sobretudo, a partir dos processos de criminalização realizados pelo Inquérito Policial e a propalada manutenção da Ordem Pública. Ou seja, em que medida a atuação da Polícia Judiciária reforça (cria) um controle social seletivo através do mito da manutenção da ordem pública?

2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como salienta Bretas (2013), o sistema policial brasileiro, se estruturou durante o período imperial, basicamente durante o séc. XIX, e a matriz foi o sistema policial francês. O surgimento da Polícia Civil é marcado pelo momento 1808, com a migração da família real portuguesa, quando foi criada a Intendência Geral de Polícia e o cargo de “Intendente Geral da Polícia da Corte e Estado do Brasil” (Cotta, 2004), seguindo o modelo policial que vigorava em Portugal desde o século XVIII.

No período republicano, a partir do fortalecimento dos governos estaduais, a Polícia Civil ganhou especificidade com a reorganização dos serviços policiais. Em 1892, surgia a primeira organização policial em Minas Gerais, que compreendia a Chefia de Polícia, que dirigia o policiamento em todo o Estado, e, sob o comando administrativo desta chefia, o Delegado que policiava o município, o subdelegado, que policiava os distritos e o Inspetor, os quarteirões. (Cotta, 2004).

² Em *Outsiders*, Becker (2008) explica de que forma as regras sociais são feitas e como são impostas, definindo padrões de comportamentos.

Apenas em meados do século XX formalizaram-se os cargos na Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Segurança Pública fora estruturada, regulamentando-se todos os órgãos da estrutura organizacional, definindo-se competências e atribuições de cada um, de acordo com o âmbito de atuação. Sobre o percurso histórico de constituição da Polícia Civil, leciona Marinho (2011):

O ano de 1967 é marcado pela implantação da chamada *grande reforma policial*, processo em direção ao modelo burocrático/profissional de policiamento, motivada, entre outras coisas, pelo desenvolvimento industrial e urbano dos anos de 1950 e conseqüente crescimento das taxas de criminalidade. Este modelo implicou o já mencionado fim das guardas civis na centralização das atividades policiais e na exclusividade de funções, com a separação dos atributos referentes às polícias militares e às polícias civis e das funções militares e de policiamento (Marinho, 2011, p. 42).

A estruturação dos sistemas policiais modernos, baseados no profissionalismo, na administração burocrática e sob o controle do Estado, é a expressão mais marcante do processo histórico de profissionalização da segurança pública. Atuar como mecanismo do sistema de justiça criminal é grande parte do mister da Polícia Civil de MG.

Sem dúvida, não se deve confundir a atividade da polícia judiciária com a rotina prática do distrito policial. O produto final do trabalho policial é a classificação formal de indivíduos em artigos das leis criminais. A investigação, entretanto, busca menos a apuração do crime e mais a identificação, na “clientela marginal” da organização, de possíveis autores dos crimes. Para tanto, a polícia utiliza estoques de conhecimento anteriores ao inquérito, especialmente tipificações organizacionais que articulam ação criminosa e atores típicos (Paixão, 1982, p. 74-75).

A atividade da Polícia Civil, conduzida por bacharéis em direito, estabelece a visão segundo a qual os problemas da criminalidade se resolvem com a lei penal, limitando essa ação investigativa à prática estritamente jurídica, ou seja, uma busca voltada, exclusivamente, ao binômio “autoria e materialidade”. Esta perspectiva tem dificuldade de enxergar o crime como um fenômeno que tem origem em causas diversas, tais como desemprego, problemas sociais, condições ambientais, etc.

2.1 Investigação Policial, Ordem Pública e Seletividade Penal

O conceito de “Ordem Pública”, utilizado no sistema de justiça criminal brasileiro como justificativa para a repressão estatal, mais precisamente como valor social a ser protegido através da prisão, não tem precisão em seu significado. Ou seja, trata-se de um termo abstratamente utilizado e que não explicita seu teor, que acaba sendo ressignificado a partir de quem utiliza o termo. Como salienta o Professor e Jurista Lopes Junior:

Mas é preciso que se tenha consciência de que a prisão preventiva para garantia da ordem pública nada tem a ver com os fins puramente cautelares e processuais que marcam e legitimam esses provimentos. Trata-se de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despidido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta a Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão “bem” sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes. (Lopes Junior, 2015, p. 112)

Sob o manto da “ordem pública” o Estado expande suas garras para conter as “hordas antissociais”. A referida ordem justifica a truculência policial, o inquérito inquisitivo, o encarceramento em massa. A imprecisão do termo favorece (justifica) a discriminação por parte da polícia em seu controle social formal.

A indeterminação semântica do termo esbarra em diversos direitos fundamentais, sem, contudo, encontrar resistência por parte das polícias. Esse amplo espaço de discricionariedade concebido pela ideia de risco à ordem pública.

A obscuridade da expressão “ordem pública” impede uma análise da adequação do termo ao seu uso prático pelas instâncias de controle social do Estado, em especial a polícia civil. A intensa cobertura da mídia sobre o fenômeno da violência, num verdadeiro circo midiático em torno de delitos, faz com que recaia uma crescente pressão sobre as polícias no sentido de se “fazer justiça”; e que reverbera no senso comum popular, que, conseqüentemente, clama por mais repressão estatal.

A consequência é que, motivados por abstrações e pela pressão popular, policiais e julgadores frequentemente optam por manter segregados indivíduos investigados ou denunciados pela prática

de algum delito, como resposta aos anseios populares e midiáticos por “ordem”. Deste modo, comumente são decretadas ou mantidas prisões preventivas no intuito de garantir a ordem pública, mesmo quando os requisitos para a decretação de tais medidas não se fazem indubitavelmente presentes.

Ao tornar regra a exceção, a utilização da prisão preventiva como panaceia para garantir a pretensa “ordem pública”, acaba por ser demasiadamente temerária, na medida em que a garantia da referida ordem possui uma definição excessivamente vaga e possível de ser manipulada pela discricionariedade da sanha punitiva, geralmente motivadas por um ímpeto encarcerador.

Devido a sua natureza abstrata, a garantia da ordem pública se converte em um verdadeiro mito do sistema de justiça criminal brasileiro. Este mito comumente se lastreia em elementos inconstitucionais, tais como, a “gravidade do delito”, “inquietação social” ou “clamor público”.

Destarte, a referida expressão delineia um grotesco subjetivismo e, conseqüentemente, uma margem imensa de insegurança e discricionariedade. Pois, a sua completa abstração, viabiliza interpretações e manipulações sujeitas ao “tirocínio” do policial.

Ademais, tal preceito não se orienta por questões objetivas, mas sim, pelo viés discricionário do operador criminal, seja ele o delegado de polícia ou o juiz, que preenche a lacuna do significado do termo com as suas convicções pessoais.

A gravidade disto se evidencia por uma medida gravosa ser decretada, não com a análise criteriosa acerca da responsabilização penal, mas a partir da existência do risco abstrato que corrobora o alijamento do sujeito de seu meio social.

Assim, decerto que as medidas cautelares, com base no impreciso mito da garantia da ordem pública, se apresentam como uma escolha aberta a inconstitucionalidades, e que cria, em muitas situações, justificativa genérica para fundamentar segregações arbitrárias.

No que concerne à ideia de seletividade penal, pode-se constatar, que a criminalização, seja ela primária (produção legislativa) voltada à seleção dos bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal; seja ela secundária, relacionada a atividade repressiva do sistema de justiça criminal, dentre eles a polícia judiciária; buscam, em suma, atender aos interesses das classes dominantes e assegurar os privilégios de classe.

Deste modo, é notório que o sistema de justiça criminal direciona todo seu poder repressivo contra determinada camada social e privilegia outro estrato social. Tal qual ensina Rusche e Kirchheimer (2019) que todo sistema econômico tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. Assim, o sistema penal punirá, muito mais os desfavorecidos em relação aos mais privilegiados.

Garland (2009) procura demonstrar como o campo do controle do crime foi afetado pelas mudanças na organização social das sociedades em que se aplica. A análise do autor nos remete ao fato que as políticas criminais de controle do crime se caracterizam pela punitividade e ambiguidade.

Os temas primários das novas estratégias – expressividade, punitivismo, vitimização, proteção pública, exclusão, maior controle, prevenção de perdas, parcerias público-privadas, responsabilização – estão fincados numa nova experiência coletiva, da qual retiram seu significado e sua força, e nas novas rotinas sociais que fornecem suas técnicas e apoios práticos. Também estão enraizadas na tematização reacionária da “pós-modernidade”, produzida não apenas pelo crime, mas por toda a corrente reacionária cultural e política que caracteriza o presente em termos de colapso moral, de incivilidade, e do declínio da família (Garland, 2009, p. 104).

Destarte, o sistema criminal se consubstancia como garantidor da ordem pública, através de um ideal de paz social; a desigualdade social que permeia a sociedade, ocasiona uma ordem social desigual, onde o controle social exercido pela polícia, atua com toda a veemência para uma “clientela” específica de pobres e marginalizados, e toda a conivência para com os donos do poder. Como ensina Zaffaroni (1991):

A agência criminal se vale da comunicação de massas para perpetuar a seletividade, estereotipando os criminosos de forma a facilitar a captação dos que combinam com a imagem fabricada. A repressão está mais relacionada com a posição do delinquente na pirâmide social ou sua cor do que propriamente com a gravidade do delito (Zaffaroni, 1991, p. 232).

Mesmo a previsão constitucional de que “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, a sanha punitivista incrustada na atividade policial esgarça essa garantia constitucional quando o crime é cometido por indivíduos de classes sociais desfavorecidas, com punições desproporcionais e não raras vezes desarrazoadas.

Wacquant (2007), destaca que a prisão é uma instituição política, que funciona como componente central do Estado, na medida em que, no contexto brasileiro, serve como mecanismo de controle da população marginalizada dos guetos ou favelas, através da entrega das classes marginalizadas às prisões, no que autor define como “administração penal dos rejeitos humanos”.

Deste modo, pode-se dizer que o referencial da criminalização é a manutenção do *status quo* das classes privilegiadas. Isto resulta que, a polícia, em especial a polícia civil, responsável pela indicação de autoria e materialidade, através do inquérito policial e, operando de forma seletiva, funcione como um mecanismo para atender à demanda por ordem, necessária à acumulação do capital por parte da classe dominante.

Em seu livro “As duas faces do gueto”, Wacquant, aborda o desenvolvimento do gueto nos EUA a partir de 1960 e como se deu a deterioração. O autor nos mostra como o gueto comunitário se tornou um hipergueto, termo utilizado para se referir às comunidades onde se verifica a diminuição da dinâmica do mercado e o progressivo abandono do Estado.

Desde sua origem, o gueto servia a um duplo propósito: controlar os grupos étnicos e mantê-los isolados. Expulsá-los não era uma opção, pois a economia dependia deles, assim, era necessário mantê-los por perto, mas separados do restante da sociedade.

Em “Punir os Pobres”, Wacquant procura demonstrar uma grande mudança sociopolítica nos EUA ocorrida a partir da década de 1970, que substituiu o modelo de *welfare state* (Estado de Bem-Estar Social) por um modelo de Estado Penal cujo alvo principal são os pobres.

A mudança começou com uma redução progressiva de gastos sociais do Estado, para que as classes populares não se tornassem dependentes do Estado e o aumento da repressão advinda de políticas penais.

Políticas como a “tolerância zero” que ampliava os tentáculos do sistema penal a todo pequeno delito – como mendicância e demais “distúrbios da ordem pública” – redirecionou o sistema penal para “gerir a miséria – e os miseráveis”. Esse processo deu origem àquilo que Wacquant denomina de “Estado Centauro” – uma cabeça liberal e um corpo autoritário.

O Estado penal corresponde, portanto, a essa dinâmica do próprio capital e suas políticas impositivas que geram uma alta lucratividade para uma parcela muito pequena da população. Segundo Wacquant, “a atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro” (2007, p. 80). Como consequência há um aumento exponencial da população prisional, movimentando também todo um comércio em torno da construção de novas penitenciárias.

Como salienta Batista (2011):

[...] a seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

Assim, em que pese a atuação da polícia civil se apresentar como igualitária, atendendo aos princípios da legalidade e impessoalidade, se analisado do ponto de vista de sua realidade fática, revela-se seletiva, repressiva e estigmatizante. O sistema objetiva ser garantidor de uma ordem social justa, mas funciona como mecanismo de controle social institucionalizado.

Os mecanismos de controle social que culminam no processo de criminalização e de escolha dos “criminalizáveis” são “uma resposta política às necessidades de ordem que vão mudando no processo de acumulação de capital” (Batista, 2011, p. 23).

A lei não é feita para todo mundo, mas para alguns. Em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais desfavorecidas.

Não é possível divorciarmos atividade de polícia judiciária de seletividade. A atuação do legislativo na criação da norma penal e das polícias na fiscalização acerca do cumprimento de tais normas é guiada por interesses econômicos descolados da participação dos principais destinatários das normas penais e da repressão policial.

É notória a seleção exercida pela polícia no seu mister de controle social formal; aquele que vai ser punido geralmente possui baixa escolaridade, baixa renda, cor preta e mora nas periferias das grandes cidades. Assim aponta Cirino dos Santos (2006):

O sistema penal- constituído de lei penal, polícia, justiça e prisão- é o aparelho repressivo do moderno Estado capitalista, garantidor de relações sociais desiguais de produção/distribuição material, responsáveis pela violência estrutural da marginalização, do desemprego, dos baixos salários, da falta de moradia, do ensino precário da mortalidade precoce, do menor abandonado etc., que flagelam a pobreza social. De fato, a ordem social desigual é assegurada pela seletividade do sistema de e de execução penal justiça criminal nos níveis de definição legal, de aplicação judicial [...] (Santos, 2006, p. 699).

Quando falamos nos mecanismos de controle penal, veremos que não há uma natureza própria da ação de controle, mas que a caracterização do desvio é imposta de cima para baixo pelo grupo que tem mais poder; e que esta composição de poder determinará que os interesses dos que usufruem essa posição de predomínio definam o que é desvio em uma sociedade.

A prova disso é que há dentro da sociedade uma série de valores fortemente desaprovados e que, no entanto, nunca chegam a fazer parte da repressão estatal, ou seja, que são consideradas desvios, e não necessariamente compõem o arcabouço de tipos penais (crimes). Não são considerados crimes porque não houve interesse por parte daqueles que criam as normas penais.

Para Baratta (2002), a Justiça Penal somente administra a criminalidade, não dispendo de meios de combatê-la. Funciona apenas como selecionadora de sua clientela usual dentre os excluídos sociais. “O crime é um subproduto final do processo de criação e aplicação das leis, orientadas ideologicamente às classes dominantes”.

Assim, o Direito Penal não defende a isonomia de todos os cidadãos; a lei não é igual para todos, sendo a pecha de criminoso distribuída de modo desigual entre os indivíduos.

Destarte, sempre que as classes dominantes se perpetuarem neste círculo de dominação, as camadas da população alijadas na hierarquia social terão as maiores chances de serem selecionadas para os grupos delinquentes.

Ademais da função incensada do sistema penal, de manutenção da ordem pública e da paz social, existe uma função não declarada, que seria de sustentar a dominação de uma classe social sobre outras. Constata-se, portanto, uma falsidade no discurso do controle penal. O sistema criminal tem uma função que se esconde por trás daquele discurso externo, de um pretenso Direito Penal igualitário (Zaffaroni, 1991, p. 77).

Atrás da falácia da igualdade, o controle penal, sobretudo o exercido pelas polícias, esconde uma desigualdade social violenta, que é incapaz de ser abarcada pela ficção do Direito penal. Assim, o controle formal levado a cabo pela repressão policial, a partir de uma propalada (e imprecisa) garantia da ordem pública, impede a inclusão social.

Por fim, a atuação policial civil, consubstanciada no inquérito policial, ainda cria e reforça as desigualdades sociais. Imbuído de uma ideologia de defesa social estigmatizante, o inquérito, que deveria ser produtor de isonomia e justiça, contradiz essa vertente tornando-se seletiva; tendo como alvo determinados grupos sociais marginalizados.

Enquanto as classes dominantes se perpetuarem neste núcleo inatingível de dominação, as parcelas da população marginalizadas na pirâmide social terão as maiores chances de serem selecionadas para a população criminosa. Além da função declarada do sistema criminal de manutenção da ordem pública, existe uma função não declarada, qual seja a de sustentar a hegemonia de um grupo social sobre o outro.

Em suma, o sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais. Atinge prioritariamente a determinados grupos sociais marginalizados. A ideia é controlar os indesejáveis, excluindo-os. A preocupação do Estado não é com a ordem pública, porque, se assim fosse, algo seria feito em relação ao genocídio dos jovens nas periferias do Brasil.

A ideia de garantia da ordem pública geralmente se sustenta em elementos fáticos inconstitucionais e incongruentes em relação à finalidade de uma medida cautelar, como, por exemplo, a “gravidade do delito”, “inquietação social”, “clamor público”, “sensação de impunidade”, a “necessidade de acautelar a credibilidade da justiça” e o “estrépito da mídia” (Giacomolli, 2014, p. 219).

Por fim, podemos afirmar que o inquérito policial demonstra ser um saber cuja função é legitimar o poder instituído e garantir a tutela dos interesses das classes sociais dominantes, enquanto resposta seletiva do Estado em face dos indivíduos mais vulneráveis; e sob o pretexto da garantia da ordem pública, procura realizar a produção de obediência das classes oprimidas e mascara a violência estrutural sob a qual o sistema capitalista permanentemente se lastreia.

Bauman (2009) em seu livro “Confiança e Medo na Cidade”, analisa a ânsia em se erguer “castelos fortificados”, que seria uma tentativa de constituição de uma sociedade própria, alijada da cidade em que se situa, o que denota a sensação de constante insegurança –

reflexo do medo que passa a exercer forte domínio sobre a vida de toda a sociedade. Sendo este um dos fenômenos apontados pelo autor em sua modernidade líquida.

O autor vai apontar que a cidade atual está inserida no contexto do medo ensejando assim no apartar do “estrangeiro”. Este é segregado por se tratar de um estranho causador da origem desse medo e insegurança. Assim, as grandes cidades seriam movidas pelo medo.

O autor aborda o conceito de desfiliação – isolamento social – para tratar sobre os excluídos do contrato social, considerados as classes perigosas da sociedade líquida. Dessa forma, Bauman nos inspira a compreender quais as angústias que geram a sensação de insegurança moderna, fruto do individualismo e do isolamento, onde as cidades emergem da cultura do medo.

A questão que se apresenta é a seguinte: se a própria noção de crime é relativa, bem como são subjetivos os valores que motivam a criação dos tipos penais, sabidamente guiados por interesses ligados à proteção da propriedade privada; igualmente relativa será a noção de ordem pública, principalmente levando em consideração a atuação da polícia civil brasileira e para qual grupo ela procura atender, diante dessa cultura do medo.

Neste rumo, a questão basilar a ser desnudada é que a propalada preocupação com a ordem pública, reiteradamente invocada e utilizada pelas agências de controle social do sistema de justiça criminal brasileiro, em verdade, não é uma preocupação social, mas sim uma estratégia de autotutela de grupos dominantes tomados pelo medo e preocupados em manterem seu *status quo*.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho procurou-se aclarar como a postura dos policiais civis é tão fundamental, seu foco não são apenas os crimes ou a perseguição criminal, mas também o estabelecimento de vínculos de respeito e confiança com a sociedade. Ordem tem menos a ver com força ou repressão do que com confiança.

Nesse sentido, se a polícia civil também não sofrer um processo de reformulação, e se não for transformada a mentalidade da sociedade, que autoriza a brutalidade policial contra os excluídos, não teríamos como reduzir as desigualdades.

O sistema de justiça criminal brasileiro, desde a sua fase inicial, ou seja, com a investigação preliminar realizada pela polícia judiciária, apresenta-se completamente envolto por falsos ideais de isonomia e justiça. O seu funcionamento concreto evidencia, uma absoluta incapacidade do aparato policial no cumprimento da garantia da Dignidade da Pessoa Humana.

O efeito concreto desse modelo é justamente a expansão disfuncional do poder repressor policial. A única possibilidade efetiva de mitigação da falácia dentro da investigação policial decorre prioritariamente da retração considerável dos processos de criminalização.

O discurso da ordem pública tem que ser desvelado, para que possamos refletir quais as reais intenções das agências de controle do Estado, para que possamos sonhar um dia com um judiciário mais democrático. O escopo é edificar uma política criminal democrática e abandonar o caráter estigmatizante do sistema penal seletivo.

A problematização do sistema de justiça criminal pensando soluções de controle social não punitivas é essencial para o sucesso de uma política criminal voltada para os marginalizados. Tais soluções oferecem um menor custo social, ao encararem o problema da criminalidade com um viés de prevenção ao crime menos estigmatizantes.

O controle social da criminalidade deve sair da esfera do sistema penal, buscando lastro na justiça social. Um Estado Democrático de Direito - que respeite os direitos humanos e advogue pelo combate às desigualdades sociais - não pode utilizar abusivamente da repressão policial. Antes, deve tentar o referido controle por intermédio de políticas sociais construtoras de cidadania.

Uma política de transformação do sistema criminal deve pautar-se por valores constitucionais, não podendo considerar a criminalização penal como principal objeto. Torna-se importante emprestar um limite à violência institucional, sobretudo por parte da polícia. Igualmente, a lógica dos direitos humanos deve dar tônica à tutela penal.

Uma reforma total e imediata deve-se proceder no discurso do sistema penal brasileiro e na atividade de polícia judiciária. Para um controle penal racional, o importante é ter agências de controle que não pautem sua conduta apenas por terminologias vagas de sentido e imbuídas de uma ideologia marginalizante. Deve-se evitar o processo de estigmatização social.

Deste modo, concluímos o presente trabalho constatando que o discurso da ordem pública precisa ser desconstruído, desmascarando este estelionato dogmático que, travestido de boa intenção, em verdade não passa de uma estratégia de defesa dos interesses da classe dominante voltados a excluir cada vez mais àqueles que vivem à margem da sociedade.

Existe uma necessidade premente de se comprometer com a abolição das desigualdades sociais, advindas dos mecanismos de controle social estatais, em especial a atividade de polícia.

O compromisso é com a transformação da estrutura social, desconstruindo a perversidade seletiva do sistema penal e sua insensatez travestida de uma ideologia de defesa social. À polícia judiciária caberia uma atividade de garantia primaz da dignidade humana. Ao Direito Penal caberia apenas o papel subsidiário.

4 REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; DIAS, C. Monopólio Estatal da violência. In: LIMA, R. S. de; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Ed. Contexto, 2014.

AMARAL, J. A. S. **Seletividade do sistema penal**. 54 pgs. Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2013.

ANDRADE, V. R. de. **A ilusão de segurança jurídica**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANDRADE, V. R. de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. In: MALAGUTI, V. B.; ABRAMOVAY (Org.) **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2010.

BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2009.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. Introdução a Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, V. M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BECKER, H. S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRETAS, M. L.; ROSEMBERG, A. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Topoi**, v. 14, n. 26, jan./jul. 2013, p. 162-173.

CORRÊA, V. P. de A. O Papel da Polícia Judiciária no Estado Democrático de

Direito. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XII, n.43, p. 16-21, out./dez. 2008.

COTTA, F. A. **No rastro dos Dragões**: políticas da ordem e o universo militar nas Minas setecentista. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. 307f. 2004.

GARLAND, D. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. Dossiê Cidadania e violência. **Rev. Sociol. Polit.**, no.13, Curitiba Nov., 1999.

GARLAND, D. A nova cultura do controle do Crime. In: **A cultura do controle**. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2008, pp. 365-401.

LIMA, R. K. de. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, Rev. Sociol. USP, São Paulo, v.9, n.1, p.169-183, maio 1997.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 12ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2015.

MARINHO, K. R. L. **As Organizações Policiais e os processos de transição entre modelos**. Belo Horizonte: UFMG (Tese de doutorado), 2011.

PAIXÃO, A. L. A Organização policial numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.25, n.1, 1982, p.63-85.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2019.

SANTOS, J. C. dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, 2006.

SOARES, L. E. Segurança Pública: presente e futuro. Dossiê Brasil: o país no futuro. **Estudos avançados**. São Paulo, Vol. 20, n.56, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9SRD5P9K7FvFYsv6vmg3Ykn/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a administração da miséria nos Estados Unidos. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, L. **As duas faces do gueto**. (Capítulo 5 – As duas faces do gueto) São Paulo: Ed. Boitempo, 2008.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Data da submissão: 10/03/2024.

Data da aprovação: 09/11/2024.